



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2023

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Ley do Trânsito, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “*Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação em Ipatinga*”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto garante aos irmãos o direito de matrícula prioritária na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Ipatinga, desde que haja turmas dos níveis de ensino pretendidos na instituição. O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”.

O projeto de Lei vai ao encontro da Lei Federal nº 8.069/90, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e determina que:

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica."

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O seu art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

"I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]"

Por sua vez, dentre os objetivos prioritários do Município, elencados em seu o art. 6º, está o de:



"gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade".

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifica-se que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa.

Destarte, tendo em vista que a iniciativa do Projeto de Lei nº 07/2023 não fere a iniciativa privativa do Poder Executivo, pelo interesse público a ser zelado, entendemos não existir óbice quanto à legalidade ou inconstitucionalidade da proposição, pelo legislativo.

A matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice à sua regular tramitação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 1º de fevereiro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER


Mariene Patrícia Rodrigues
PRESIDENTE


José dos Santos Reis
VICE-PRESIDENTE


Silvane Givisjez
RELATOR